



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 38<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**28/09/2017  
QUINTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fernando Collor  
Vice-Presidente: Senador Jorge Viana**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/09/2017.**

## **38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quinta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 30/2007</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. HÉLIO JOSÉ</b>	8
2	<b>PDS 163/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	31
3	<b>PDS 165/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ARMANDO MONTEIRO</b>	46
4	<b>PDS 166/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	60
5	<b>RRE 28/2017</b> - Não Terminativo -		76
6	<b>RRE 33/2017</b> - Não Terminativo -		80

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

(1)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana

(18 titulares e 18 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **PMDB**

Edison Lobão(8)	MA (61) 3303-2311 a 2313	1 Renan Calheiros(8)(14)	AL (61) 3303-2261
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303- 2252/2253
Roberto Requião(8)(14)	PR (61) 3303- 6623/6624	3 Hélio José(8)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646
Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Fernando Bezerra Coelho(18)	PE (61) 3303-2182

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)**

Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271	1 Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Acir Gurgacz(PDT)(6)(17)	RO (061) 3303- 3131/3132	2 José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303- 5227/5232
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	4 Humberto Costa(PT)(6)(17)	PE (61) 3303-6285 / 6286

#### **Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)**

Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	1 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Paulo Bauer(PSDB)(3)	SC (61) 3303-6529	2 Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Ricardo Ferrão(PSDB)(3)(13)	ES (61) 3303-6590	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(9)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503

#### **Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)**

Lasier Martins(PSD)(7)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PODE)(7)	MT (61) 3303- 1146/1148
Ana Amélia(PP)(7)	RS (61) 3303 6083	2 Gladson Cameli(PP)(7)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822

#### **-(PPS, PSB, PCdoB, REDE)**

Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
VAGO(5)(19)		2 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)	AP (61) 3303-6568

#### **Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**

Fernando Collor(PTC)(4)	AL (61) 3303- 5783/5786	1 Wellington Fagundes(PR)(4)(15)(16)(11)(20)	MT (61) 3303-6213 a 6219
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	2 Armando Monteiro(PTB)(4)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Edson Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).
- (9) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).
- (12) Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).
- (13) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferrão foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
- (14) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).
- (15) Em 10.04.2017, o Senador Thieres Pinto foi designado membro suplente para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Moderador (Of. nº 43/2017-BLOMOD).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção do mandato do titular.
- (17) Em 07.06.2017, o Senador Acir Gurgacz passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em permuta com o Senador Humberto Costa, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 74/2017-GLBPRD).

- (18) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (19) Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (20) Em 19.09.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 93/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAUJO SOUZA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: [cre@senado.leg.br](mailto:cre@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 28 de setembro de 2017  
(quinta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**  
38<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Escolha do Relatório Legislativo de 25/09/2016, no item 1 da Pauta. (26/09/2017 13:41)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, de 2007

##### - Não Terminativo -

*Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).*

**Autoria:** Deputado Nelson Pellegrino

**Relatoria:** Senador Hélio José

**Relatório:** Pela aprovação com 2 (duas) emendas de redação e rejeitando-se a Emenda nº 1-CCJ, a Emenda nº 2-CDH e a Emenda nº 3-CRE.

##### **Textos da pauta:**

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 163, de 2017

##### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.*

**Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 165, de 2017

##### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

**Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Pela aprovação

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 166, de 2017

##### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.*

**Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Nº 28 de 2017

*Senhor Presidente, Nos termos do inciso I, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja realizada, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, audiência pública, conjuntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para debater o PLC 44 de 2016, que “Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”. Para tanto, proponho sejam convidados: - Deborah Duprat, Subprocuradora-geral da República - Claudio Lamachia, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Representante do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CRE\)](#))

## ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Nº 33 de 2017

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conjunta com o Grupo Parlamentar Brasil Argentina (Senado/Câmara dos Deputados), com o objetivo de elaborar diagnóstico, identificar gargalos e discutir soluções para viabilidade da hidrovia dos Rios Paraguai/Paraná.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CRE\)](#))

1

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Nelson Pellegrino.

A proposição pretende alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define e dá outras providências”, para, em síntese, permitir que novos agentes públicos possam portar arma de fogo em todo o território nacional.

Os agentes contemplados pelo PLC são:

- a) integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- b) peritos médicos da Previdência Social;
- c) auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal;
- d) oficiais de justiça;
- e) avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;

f) defensores públicos.

Quanto aos peritos médicos, a proposição lhes veda o porte de armas dentro dos prédios do Instituto Nacional de Seguridade Social, devendo a autarquia assegurar a guarda desses armamentos durante a jornada de trabalho.

A fundamentação do PLC nº 30, de 2007, consiste, basicamente, no fato de que os servidores das carreiras nele mencionadas estão sujeitos a ameaças e a represálias pelo cumprimento de suas funções, durante a jornada de trabalho e também nos períodos de descanso. Por essa razão, deveriam poder usar armas para se proteger e desencorajar ameaças e atentados.

Distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), a matéria foi apreciada pela primeira, que emitiu parecer favorável, com emenda para permitir a autorização do porte de arma de fogo, por parte dos agentes públicos, ainda que fora de serviço, mas em decorrência dele.

Por sua vez, o exame pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) decorre da aprovação do Requerimento nº 1.009, de 2010, do Senador Cristovam Buarque.

Arquivado ao final da legislatura passada, o PLC voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 153, de 2015, do Senador Wellington Fagundes.

Desse modo, após ser apreciado pela CDH, a matéria seguirá para a CRE.

Não foram recebidas novas emendas.

## **II -ANÁLISE**

Não observamos inconstitucionalidade formal no PLC, pois a matéria versa sobre direito penal, que admite iniciativa de lei por parte de membro do Congresso Nacional, conforme dispõem os arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal. Também não há, do nosso ponto de vista, inconstitucionalidade material.

A possibilidade de autorização de porte de arma de fogo pelos integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho não traz inovação,

pois a redação vigente do inc. X do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, alterado supervenientemente pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, já contempla essa categoria de agentes públicos.

A proposição estende, ainda, o porte de armas de fogo aos integrantes das carreiras de auditoria tributária dos Estados e do Distrito Federal. Concordamos com tal extensão, considerando que muitos desses servidores exercem seu ofício, dia e noite, em postos fiscais nas divisas entre os Estados, situados em locais afastados dos grandes centros, distantes de postos policiais e com equipe reduzida. Ficam, assim, mais expostos a eventuais atos de violência cometidos pelas pessoas fiscalizadas. A concessão do porte de arma a esses servidores aumentará sua proteção contra injustas agressões e ameaças.

Os Oficiais de Justiça têm como principal atividade o cumprimento das ordens judiciais emanadas pelos magistrados, através de mandados judiciais. As decisões são proferidas em todas as esferas, e seu cumprimento se dá nas mais diversas condições e localidades. Cumpre a esta categoria o dever de materializar tais decisões, adentrando desde os tapetes vermelhos dos palácios até as vielas enlameadas das favelas, sendo, portanto, por sua própria essência, uma atividade eminentemente de risco. Ademais, vale salientar que a magistratura já detém a prerrogativa do porte de armas e seria um contrassenso que o magistrado, em seu gabinete, ao prolatar suas decisões tenha direito ao porte de armas e aqueles que efetivam as decisões judiciais não tenham o direito de defender sua vida, posta a serviço da sociedade e do Estado. Somos, portanto, favoráveis à extensão do porte de armas de fogo para a categoria de Oficiais de Justiça. Ademais, pelas peculiaridades ínsitas à profissão, achamos por bem realoca-los, apenas topograficamente, num inciso próprio.

Da mesma forma, os peritos médicos da Previdência Social, os avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e os defensores públicos desempenham funções que os colocam em situação de risco, pois podem contrariar interesses, de modo que o titular do pretenso direito pode fazer uso de intimidação e até mesmo de retaliação, sob a forma de violência física.

Em síntese, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, com apenas duas alterações puramente redacionais. A primeira, relacionada à prejudicialidade do inc. X, já contemplado na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme alterada supervenientemente pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007. A segunda, concernente à alteração

topográfica da categoria dos Oficiais de Justiça, agora figurante no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XII – os Oficiais de Justiça;

XIII – os integrantes das carreiras de:

- a) perícia médica da Previdência Social;
- b) auditoria tributária dos Estados e do Distrito Federal;
- c) avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;
- d) Defensores Públicos.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento, aplicando-se no caso de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições e carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....  
§ 2º-A. As condições de uso e o tempo da autorização para o porte de arma de fogo para os servidores integrantes das carreiras mencionados no § 2º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º-A. É vedado aos integrantes das carreiras de perícia médica portar armas dentro dos próprios do INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das referidas armas durante o horário de expediente.

(NR) .....

”

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador José Medeiros, Relator

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (nº 6.404, de 2005, na origem), que altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (nº 6.404, de 2005, na origem), que pretende alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O projeto visa a permitir o porte de arma aos integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de Perícia Médica da Previdência Social, de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como de Oficiais de Justiça, de Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e de Defensores Públicos.

Além disso, altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para que também as pessoas referidas nos incisos VII, X e XI do *caput* deste artigo tenham direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se, nos casos de armas de fogo de propriedade particular, os dispositivos do regulamento daquela Lei. Acrescenta, ainda, referência ao inciso XI no § 2º do citado art. 6º.

Ademais, insere o § 2º-A no mesmo art. 6º, dispondo que *as condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das Carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento*. Acrescenta, também, no

mesmo dispositivo, o § 3º-A, determinando que é vedado aos integrantes da Carreira de Perícia Médica portar armas dentro dos próprios do INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das referidas armas durante a jornada de trabalho.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do referido substitutivo.

Nesta Casa, primeiramente foi distribuído ao Senador Romeu Tuma que emitiu relatório pela sua aprovação. Entretanto o processo não pôde ser votado em função de sucessivos requerimentos de tramitação conjunta aprovados em Plenário, que o fez retornar por duas vezes à Mesa Diretora. Finalmente, por força de requerimento de desapensamento, o projeto passou novamente a ter tramitação autônoma, distribuído a este Relator.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 30, de 2007, de iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino, visava, inicialmente, apenas modificar a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, com o objetivo de acrescentar a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos aos quais se autoriza o porte de arma de fogo.

Já as autorizações que se pretende acrescentar no inciso XI do mesmo dispositivo foram fruto de discussão nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, onde a proposição foi aprovada.

Inicialmente, é de se salientar que a autorização do porte de arma de fogo aos integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho já foi deferida pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007. Nada obsta entretanto que permaneça a previsão prevista no projeto, que em nada prejudica a previsão legal já consolidada.

No que se refere às demais categorias às quais se pretende permitir o porte de arma de fogo, são pertinentes os argumentos apresentados pela Câmara dos Deputados.

Recebemos, diversas entidades representativas de tais categorias, que nos trouxeram a enorme variedade de casos e incidentes, que justificam plenamente o porte de arma de fogo.

Efetivamente, assim como acontece com os fiscais da Receita Federal do Brasil e do Trabalho, os integrantes das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal e os Oficiais de Justiça, os Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e os Defensores Públicos estão sujeitos a violência no exercício de suas funções.

Podemos ver, por exemplo, que as atribuições dos Auditores da Receita Estadual e as dos Auditores da Receita Federal são similares. Isso é reconhecido pela própria Constituição Federal, que trata essas duas atividades de forma conjunta, nos incisos XVIII e XXII do seu art. 37.

Não raro as atividades desenvolvidas por essas categorias envolvem perigo concreto, sobretudo quando acontecem em estradas, rodovias, fronteiras, portos e aeroportos, e outros locais onde se faça necessária a presença da Fazenda Pública. Os auditores, tanto federais quanto estaduais, se deparam com o crime organizado em suas várias faces, como por exemplo, em contrabando, tráfico de armas, ilícito de drogas, lavagem de dinheiro, roubo de cargas, pistolagem, e demais crimes conexos, como a máfia dos combustíveis, que ganhou notoriedade ao vitimar um Promotor de Justiça.

No tocante à Perícia Médica da Previdência Social, recentemente a chefe desse serviço em Governador Valadares (MG), Maria Cristina Felipe da Silva, de 56 anos, foi assassinada com três tiros, na porta de casa. A polícia trabalhou inicialmente com a hipótese de latrocínio, que acabou sendo abandonada, já que nada foi levado. Os policiais agora acreditam que o assassinato foi motivado por causa da função da vítima. *Está parecendo execução*, comentou o delegado Rômulo Quintino, da Polícia Civil.

A Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência (ANMP) afirma não ter dúvidas de que o assassinato tem relação com o trabalho da servidora. *Ela era uma mulher de 56 anos, bem casada, com quatro filhos. Sua única atividade profissional era na perícia médica*, afirma o vice-presidente da ANMP, Luiz Carlos Argolo. *Estamos no olho do furacão. Nós, os médicos peritos, muitas vezes contrariamos os interesses de muitas pessoas e até de quadrilhas*, disse.

O trabalho de um médico perito do INSS é conceder ou não o auxílio-doença. Os segurados se revoltam quando o benefício não é concedido ou é cancelado, o que ocorre em 20% das perícias.

Dossiê do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já havia sido alertado para a iminência de morte de funcionários. No início de junho, representantes da ANMP levaram ao Presidente do INSS e ao Ministro da Previdência Social um dossiê a respeito da falta de segurança no trabalho. Por meio de uma enquete realizada neste ano, a entidade ouviu 550 médicos e constatou que 93% já haviam sido insultados por segurados e que 26% haviam sido vítimas de algum tipo de agressão física.

Quanto à permissão de porte de arma de fogo aos Defensores Públicos, é preciso destacar que a segurança dos fóruns, principalmente nas cidades do interior, não é a ideal, de forma a garantir a tranqüilidade dos jurisdicionados contra crimes praticados por quadrilhas organizadas, como assalto a bancos e seqüestros. Os edifícios forenses do interior possuem, normalmente, apenas um porteiro e um vigilante, que muitas vezes, não possuem treinamento específico para lidar com situações de risco para os defensores.

No que se refere aos Oficiais de Justiça, para mostrar a vulnerabilidade desses profissionais, vale citar o recente assassinato de Sandra Regina Ferreira, do Estado de São Paulo, morta no cumprimento do dever, quando foi entregar um mandado de busca e apreensão. O assassino disparou contra ela, recarregou a arma e disparou de novo. E não há condições de os Oficiais de Justiça sempre demandarem escolta policial, em razão da grande defasagem no número de policiais militares em todo o Brasil. Cumpre salientar que as alíneas (c) Oficiais de Justiça e (d) Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados, na realidade se confundem, porque no mais das vezes, a atividade de avaliação ordinária é feita por oficiais de justiça, variando apenas em função da nomenclatura que se dê nos diversos Estados.

Assim, entendemos que ao permitir o uso de armas aos vários agentes públicos indicados no projeto sob exame, o Estado está oferecendo apoio à integridade física dos seus agentes, no exercício de suas atividades, e atendendo aos seus anseios.

Finalizo por explicar que julgo não se tratar demasiada flexibilização da Lei, que se conhece como “Estatuto do Desarmamento”. Estas categorias específicas cumprem função em nome do Estado e suas entidades, e estão frequentemente expostos aos mais variados conflitos, decorrentes exatamente do cumprimento de seu dever funcional. Nada mais justo que o próprio estado lhes assegure alguma forma de proteção.

Note-se ainda, que apesar de alguns apelos que recebemos, o porte de armas só é conferido em relação a aquela fornecida pela própria instituição a que pertença o funcionário público. A eventual propriedade particular de arma de fogo por parte destes agentes, não será alcançada pela autorização legal. Isso implica na repartição de responsabilidade com o próprio órgão, que deverá estar atento às exigências da Lei, ao fornecer tal equipamento.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2010, aprova o Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, conforme Relatório do Senador Tasso Jereissati, com a Emenda nºs 1-CCJ, apresentada e acatada durante a discussão, nos seguintes termos:

#### **EMENDA Nº 1-CCJ**

Inclua-se no §1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do PLC nº 30, de 2007, logo após a expressão “mesmo fora de serviço,” a expressão “mas em decorrência dele,”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador JARBAS VASCONCELOS, Presidente em exercício

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 30, DE 2007**  
(nº 6.404/2005, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 6º da Lei  
nº 10.826, de 22 de dezembro de  
2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

X - os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho;

XI - os servidores integrantes das carreiras de:

a) Perícia Médica da Previdência Social;

b) Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal;

c) Oficiais de Justiça;

d) Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados; e

e) Defensores Públicos.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou Carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das Carreiras mencionados no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento.

.....  
§ 3º-A É vedado aos integrantes das Carreiras de Perícia Médica portar armas dentro dos próprios do INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das referidas armas durante a jornada de trabalho.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 6.404, DE 2005**

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências;

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....  
X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditoria-Fiscal do Trabalho;"

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As ameaças que pairam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, inexplicavelmente não contemplados pela redação original do dispositivo que se pretende alterar, há muito deixaram o campo da ficção. Ainda pesa na memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho o morticínio ocorrido na cidade de Unaí e não é possível que o sacrifício dos valorosos servidores então fria e brutalmente assassinados permaneça sem consequência no ordenamento jurídico.

É óbvio que a previsão do porte de arma não assegura a integridade física dos ocupantes de cargos alcançados pelo dispositivo afetado, mas serve como advertência para os que se encorajam, no ambiente de desproteção atual, a continuamente preparar e executar emboscadas. Enquanto os esforços do governo e da sociedade não atingem o objetivo visado por todos, que consiste na formação de uma sociedade mais pacífica e justa, a alteração no dispositivo servirá de alento para os Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem não será mais recusada a tentativa de se protegerem contra atentados.

Por tais motivos, espera-se o apoio dos nobres Pares no encaminhamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado NELSON PELLEGRINO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhetos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhetos mil) habitantes, quando em serviço, (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vida I nº 11.191, de 2005)

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/4/2007.

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007 (nº 6.404, de 2005, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2007 (nº 6.404, de 2005, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para conceder o direito de portar arma de fogo a diversas categorias de agentes públicos.

O Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e chegou ao Senado em 30 de março de 2007.

Distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), a matéria foi apreciada pela primeira, que, em 10 de fevereiro de 2010, emitiu parecer favorável, com a Emenda nº 1, para permitir o porte de arma de fogo pelos agentes públicos, mesmo fora de serviço, mas em decorrência dele.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.009, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Arquivado ao final da legislatura passada, o Projeto voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 153, de 2015, do Senador Wellington Fagundes.

Em 8 de junho de 2016, recebeu parecer favorável da CDH, com a Emenda nº 2, para excluir os servidores da Receita Federal e os auditores-fiscais do Trabalho, bem como reservar inciso específico para os oficiais de justiça.

O objetivo do Projeto é conceder porte de arma de fogo, particular ou fornecida pelo Poder Público, mesmo fora de serviço, exigida a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio, às seguintes categorias:

- auditores-fiscais e técnicos da Receita Federal;
- auditores-fiscais do Trabalho;
- peritos médicos da Previdência Social;
- auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal (DF);
- oficiais de justiça;
- avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;
- defensores públicos.

As condições de uso e a duração da autorização seriam estabelecidas em regulamento.

Os peritos médicos não poderiam portar arma no interior do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que guardaria as armas durante a jornada de trabalho.

A lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Em 30 de agosto de 2017, o Senador Humberto Costa apresentou, perante esta Comissão, a Emenda nº 3, que pretende estender o porte de arma aos auditores-fiscais federais agropecuários, com o argumento de que suas funções seriam tão perigosas quanto as das demais carreiras mencionadas.





SF117570.93083-44

## II – ANÁLISE

Após a chegada do Projeto ao Senado, a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, concedeu porte de arma aos auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal e aos auditores-fiscais do Trabalho. Assim, não é mais necessário acrescentar o inciso X ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

O porte de arma de fogo deve ser concedido aos servidores integrantes das carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, cujo papel é examinar o segurado para verificar se este tem direito a alguma prestação, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que, em várias ocasiões, o perito, quando nega o benefício, sofre ameaças e até mesmo agressões físicas do paciente.

O porte também deve ser estendido aos auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal (DF). De fato, se os auditores e analistas da Receita Federal arriscam suas vidas nas fiscalizações, inclusive nas fronteiras, e, por isso, já têm direito a porte de arma, seria incoerente não conceder a mesma prerrogativa aos auditores estaduais e distritais, que, frequentemente, são alvo de vingança, ao aplicarem multas ou apreenderem mercadorias.

O porte também deve ser concedido aos oficiais de justiça e aos avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados. Trata-se de profissionais que executam mandados judiciais de busca e apreensão de pessoas e bens, de intimação, de despejo, de reintegração de posse, de penhora e avaliação, entre outros. Por esse motivo, tais servidores sofrem violência no cumprimento do dever. O argumento de que esses servidores não necessitariam de porte de arma porque poderiam requerer apoio de força policial é desconectado da realidade. Qualquer diligência realizada por esses servidores é potencialmente perigosa. Não há como prever se o uso da força será necessário, e jamais haveria efetivo policial suficiente para acompanhar todas as diligências.

O porte também deve ser assegurado aos defensores públicos, por uma questão de isonomia, pois os membros da Magistratura e do Ministério Público têm porte de arma garantido pelas respectivas leis orgânicas.

Já o porte para os auditores-fiscais federais agropecuários, apesar de meritório, deve, neste momento, ser negado, tendo em vista que sua inclusão alteraria o mérito e implicaria o retorno deste Projeto, que já tramita há mais de dez anos nesta Casa, à Câmara dos Deputados. Para atender esse pleito, já tramita, naquela Casa, o Projeto de Lei nº 6.070, de 2016.

Cabem, entretanto, alguns ajustes de redação.

O primeiro deles é á exclusão das carreiras da Receita Federal e de auditor-fiscal do Trabalho, que já foram contempladas por outra lei.

Além disso, como a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, acrescentou um inciso XI ao *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, as novas carreiras devem ser incluídas a partir do inciso XII.

Ademais, em virtude da boa técnica legislativa, cada carreira deve ser enumerada em um inciso independente. Além disso, a ementa está cega e deve ser corrigida para detalhar o objetivo do Projeto.

É fundamental destacar que nenhuma dessas modificações altera questões de mérito do Projeto, que não necessitará, portanto, retornar à Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, voto pela aprovação do PLC nº 30, de 2007, com as seguintes emendas de redação, rejeitando-se a Emenda nº 1-CCJ, a Emenda nº 2-CDH e a Emenda nº 3-CRE:

#### **EMENDA Nº – CRE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, a seguinte redação:



“Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma aos integrantes das carreiras de perícia médica da Previdência Social, auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal, oficiais de justiça, avaliadores do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e defensores públicos.”



SF117570.93083-44

### **EMENDA Nº – CRE**

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 6º.....**

.....

XII – os integrantes das carreiras de perícia médica da Previdência Social;

XIII – os auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal;

XIV – os oficiais de justiça;

XV – os avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados; e

XVI – os defensores públicos.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se, nos casos de arma de fogo de propriedade particular, os dispositivos do regulamento desta Lei.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 2º-A As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das Carreiras mencionados no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º-A É vedado aos integrantes das carreiras de perícia médica da Previdência Social portar armas dentro dos próprios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das referidas armas durante a jornada de trabalho.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF117570.93083-44

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2017

(nº 430/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do Projeto de Decreto Legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1476870&filename=PDC-430-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1476870&filename=PDC-430-2016)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

Mensagem nº 452

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubiana, em 20 de setembro de 2011.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

\*E1B4E5F1\*

E1B4E5F1

EMI nº 00246/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, pela Embaixadora do Brasil na Eslovênia, Débora Vainer Barenboim, e pelo Ministro da Educação e Esporte esloveno, Igor Luksic.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

\*

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

\*E1B4E5F1

E1B4E5F1

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro*

\*E1B4E5F1\*

E1B4E5F1

**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO EDUCACIONAL ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia  
(doravante denominados "Partes"),

Guiados por sua vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países; e

Desejosos de aprofundar suas relações no domínio educacional,

Acordaram o seguinte:

**Artigo I**

1. As Partes promoverão e implementarão a cooperação no domínio da educação para este fim:

- a) estimularão e propiciarão o estreitamento de laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais;
- b) encorajarão a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo oferecidos pela outra Parte;
- c) encorajarão o estabelecimento de parcerias e de redes entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais;
- d) buscarão desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos

\*E1B4E5F1

dois países, inclusive por meio do envio de missões acadêmicas e da concessão de bolsas de estudo;

- e) promoverão a participação de representantes de cada Parte em congressos, seminários, simpósios e outros eventos acadêmicos e científicos oferecidos pela outra Parte, assim como a organização conjunta desses eventos;
- f) promoverão a participação de cidadãos brasileiros no Programa de Jovens Pesquisadores, administrado pela Agência Eslovena de Pesquisa;
- g) promoverão a participação de cidadãos brasileiros nos programas do Centro Internacional para a Promoção de Empresas (ICPE), em Liubliana;
- h) encorajarão o intercâmbio de informações e de visitas de especialistas em sistemas, estatísticas e políticas educacionais, de currículo escolar, de tecnologias de ensino, de literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e de programas específicos;
- i) encorajarão o intercâmbio de informações sobre certificação e reconhecimento de diplomas e de títulos acadêmicos, com vistas a facilitar a comparação e a avaliação da equivalência entre certificados do ensino fundamental e médio, bem como entre graus, títulos e diplomas técnicos, científicos, universitários e tecnológicos;
- j) promoverão publicações educacionais e científicas conjuntas;
- k) promoverão o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos.

## **Artigo II**

1. As Partes identificam as seguintes áreas como prioritárias na cooperação bilateral:

- a) estudos brasileiros na Eslovênia e de estudos eslovenos no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e esloveno;
- b) estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, co-tutela de teses e os níveis de mestrado e doutorado - também na modalidade sanduíche - e pós-doutorado;
- c) tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação;
- d) educação e treinamento técnico e profissional;

**\*E1B4E5F1\***

- e) gestão escolar, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informações sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores;
  - f) inclusão social na educação, particularmente mediante programas focados em crianças oriundas de contextos socioeconômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos, educação continuada, educação rural e ambiental;
  - g) inovações e boas-práticas em educação.
2. As Partes poderão concordar em identificar novas áreas para atividades conjuntas, além das mencionadas no presente Artigo.

### **Artigo III**

1. Para os fins de implementação do presente Acordo, será criada uma Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena. Essa Comissão reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Eslovênia para definir detalhes dos programas de cooperação, incluindo seus aspectos financeiros.
2. A data, o local e a agenda das reuniões da Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena serão estabelecidos por via diplomática.
3. A execução dos programas de cooperação acordados pela Comissão deverá ser negociada pelas Partes por via diplomática.

### **Artigo IV**

1. As Partes assegurarão os meios legais apropriados para a proteção dos direitos de propriedade intelectual de todos os materiais obtidos no âmbito do presente instrumento, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.
2. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão fixados por condições mutuamente acordadas e estabelecidas em contratos e acordos em separado.
3. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação obtida no âmbito da implementação do presente Acordo a qualquer terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

### **Artigo V**

\*E1B4E5F1

1. As despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. Sua execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros apropriados em cada país.
2. Todas as atividades a serem realizadas no âmbito do presente Acordo estarão em conformidade com as leis e regulamentos do país nos quais forem executadas.

#### **Artigo VI**

1. Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor conforme estabelecido no parágrafo terceiro do presente Artigo.
3. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa à outra sobre o cumprimento dos seus respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do presente Acordo.
4. Este Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra por escrito, por via diplomática, de sua decisão de denunciá-lo. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de programas e projetos em curso, a menos que as Partes acordem de outra forma.

Assinado em Liubliana, em 20 de setembro 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

**Débora Vainer Barenboim**  
Embaixadora do Brasil na Eslovênia

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ESLOVÊNIA

**Igor Luksic**  
Ministro da Educação e Esporte

\*E1B4E5F1  
E1B4E5F1

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49



SF17461.73430-62

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2017 (PDC nº 430, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.*

RELATOR: Senadora **ANA AMÉLIA**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 163, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 452, de 28 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011. Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, é ressaltado que *a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica tecnológica e à promoção da língua portuguesa.*



SF17461.73430-62

Nos termos de seu Artigo I, o Acordo tem por objeto, entre outros, estimular o estreitamento de laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais; encorajar a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo; fomentar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e agências governamentais; buscar desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores e estudantes; promover publicações educacionais e científicas conjuntas, bem como o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos.

As áreas consideradas como prioritárias pelas Partes estão previstas no Artigo II, que contempla, entre outros domínios, estudos brasileiros na Eslovênia e eslovenos no Brasil; tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; treinamento técnico e profissional; gestão escolar; inclusão social na educação; inovações e boas práticas em educação.

O Artigo III versa sobre a criação de uma Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena com vistas à implementação do Acordo. Já o Artigo IV dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos materiais obtidos no domínio do tratado, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais. Há, por igual, prescrição no sentido de obtenção de consentimento prévio e por escrito da outra parte para eventual transmissão de informação obtida no âmbito do Acordo.

Sobre as despesas decorrentes do Acordo, o Artigo V fixa que elas serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. O texto consigna, ainda, dispositivos sobre solução de eventuais controvérsias, que deverão ser equacionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. O Acordo estabelece, além disso, a possibilidade de ele ser emendado por consentimento mútuo (Artigo VI).

O ato internacional em análise vigerá, também em conformidade com o Artigo VI, por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração.



SF17461.73430-62

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos *consideranda*, os negociadores, guiados pela vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países, almejam aprofundar suas relações no domínio educacional.

Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países pode favorecer, por igual, o desenvolvimento das respectivas academias em prol do aperfeiçoamento intelectual de suas populações.



SF17461.73430-62

Lembro, por fim, que a Eslovênia ocupa, no momento presente, a posição de número 25 no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), composto por 188 países, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Convém registrar, por igual, que esse país possui educação considerada exemplar, mesmo para padrões europeus. O país conta, ademais, com importantes instituições de ensino, ótima infraestrutura, mão de obra qualificada e avançado parque industrial.

Por tudo isso, penso que o documento internacional em apreciação há de contribuir de maneira superlativa para o relacionamento bilateral em prol dos povos brasileiro e esloveno.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2017

(nº 551/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do Projeto de Decreto Legislativo
  - Legislação citada
  - Projeto original
- [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1513420&filename=PDC-551-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1513420&filename=PDC-551-2016)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

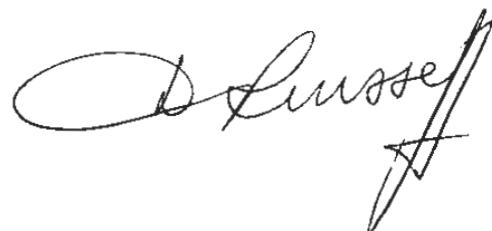
RODRIGO MAIA  
Presidente

Mensagem nº 455

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

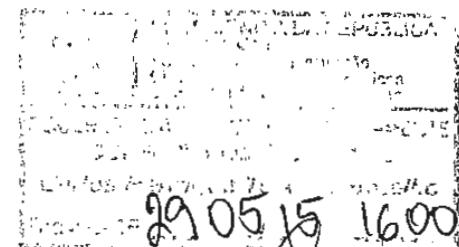
Brasília, 28 de outubro de 2015.



EMI nº 00249/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de São Vicente e Granadinas, Ralph Gonzales.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

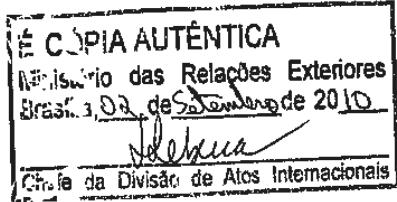
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro*



**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SÃO VICENTE E GRANADINAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de São Vicente e Granadinas  
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Desejos de incrementar a cooperação educacional entre ambos os países, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e São Vicente e Granadinas,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo:

**Artigo I**

As Partes comprometem-se a estimular a cooperação educacional e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

**Artigo II**

O presente Acordo, sem prejuízo daqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo fortalecer:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores

### **Artigo III**

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

### **Artigo IV**

Cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

### **Artigo V**

1. O reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.
2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.

### **Artigo VI**

1. As Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.
2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “student transcript”, no caso de São Vicente e Granadinas.

### **Artigo VII**

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos.

### **Artigo VIII**

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

### **Artigo IX**

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

### **Artigo X**

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

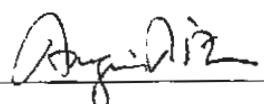
4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

### **Artigo XI**

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo deverão ser solucionadas por meio de negociação entre as Partes.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de Abril de 2010, em dois exemplares originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

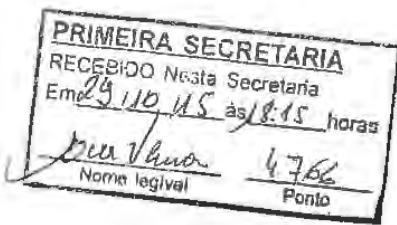


**Antonio Patriota**  
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE SÃO VICENTE E  
GRANADINAS



**Ralph Gonzales**  
Primeiro-Ministro



Aviso nº 517 - C. Civil.

Em 28 de outubro de 2015.

MSC 455/2015

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

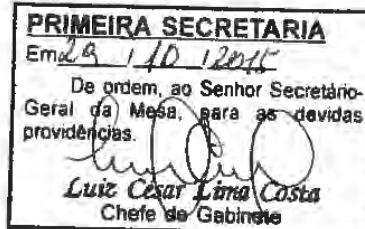
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Atenciosamente,

  
JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEP/PR  
Ponto: 4148 Ass.: D  
Data: 29/10/2015 10:45  
Gabinete: 165/SEC.



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2017 (Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

SF11897-34992-40

**RELATOR:** Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso I do art. 49 e no inciso VIII do art. 84, ambos da Constituição Federal, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, por meio da Mensagem nº 455, de 28 de outubro de 2015, submeteu, à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 249, de 29 de maio de 2015, do então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sérgio França Danese, e do então Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, a qual acompanha a Mensagem Presidencial, o Acordo “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Além disso, “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e

projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

Por fim, “a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe”.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Câmara dos Deputados.

Em 30 de novembro de 2016, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa aprovou parecer favorável e apresentou projeto de decreto legislativo, que passou a tramitar sob o nº 551, de 2016.

Ainda na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 17 de maio de 2017 e da Comissão de Educação em 13 de junho de 2017, e foi aprovado pelo Plenário em 17 de agosto de 2017.

No Senado Federal, a proposição, registrada como Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2017, foi distribuída a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso I do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O acordo de cooperação educacional entre Brasil e São Vicente e Granadinas é bem-vindo, porque facilitará o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a validação de diplomas, a concessão de bolsas de estudo e a difusão da cultura brasileira e da língua portuguesa.



SF11897-34992-40

Convém ressaltar que São Vicente e Granadinas é um país insular caribenho, de língua inglesa, pertencente à *Commonwealth* (Comunidade Britânica de Nações), com 389 km<sup>2</sup> e mais de 100.000 habitantes, dos quais cerca de 4% têm ascendência portuguesa.



SF11897.34992-40

### **III – VOTO**

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuna a cooperação educacional entre Brasil e São Vicente e Granadinas, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2017

(nº 560/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do Projeto de Decreto Legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1515696&filename=PDC-560-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1515696&filename=PDC-560-2016)



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

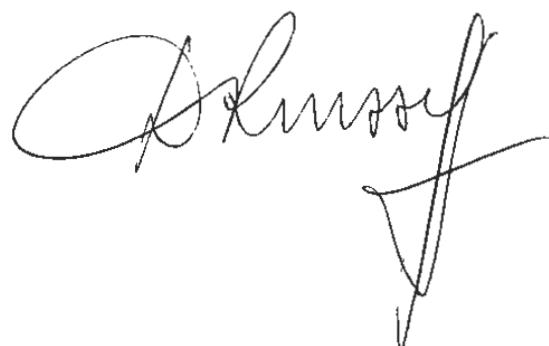
RODRIGO MAIA  
Presidente

Mensagem nº 450

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.



*R. M. S.*  
EMI nº 00244/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015  
Recebido 09.06.2015.

*SAS*

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vostra Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010, e assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro das Relações Exteriores da Zâmbia, Kabinga J. Pande.

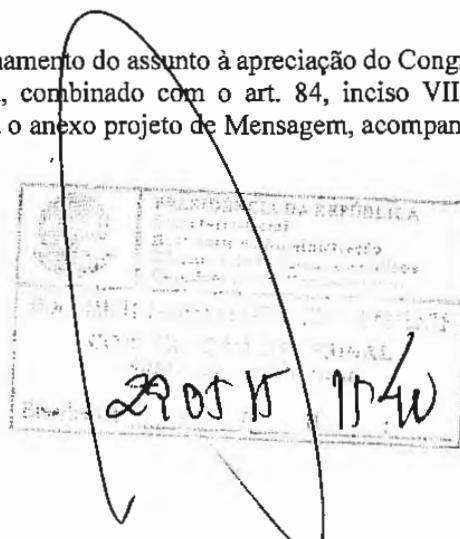
2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

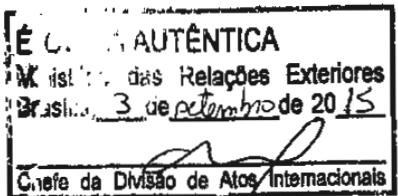
Respeitosamente,





29.05.15 13h

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro*



**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA ZÂMBIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Zâmbia  
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova abordagem para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e Zâmbia,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

As Partes comprometem-se a desenvolver as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

## ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o incremento da mobilidade acadêmica;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

## ARTIGO III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividade específicas acordadas previamente entre instituições de ensino; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e língua da outra Parte em seu território.

## ARTIGO V

O reconhecimento e revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

## ARTIGO VI

O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

**Parágrafo único.** Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

## ARTIGO VII

As Partes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

## ARTIGO VIII

As Partes determinarão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no presente Acordo.

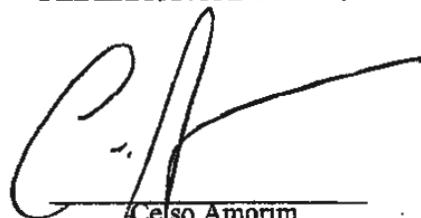
## ARTIGO IX

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.
2. O presente Acordo terá duração por um período de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, salvo notificação em contrário de uma das Partes. O término do presente Acordo deverá ser notificado por via diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de sua expiração.
3. O presente Acordo poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas. As alterações entrarão em vigor na data do recebimento da segunda Nota.

4. Qualquer das Partes, pode, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a notificação. No caso de denúncia, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ZÂMBIA



Kabinja J. Pande  
Ministro das Relações Exteriores

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>29/10/15</u> às <u>18:15</u> horas	
<i>Jacques Wagner</i>	<i>4766</i>
Nome legível	Ponto

Aviso nº 512 - C. Civil.

Em 28 de outubro de 2015.

*MSC 450/2015*

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Atenciosamente,

*JW*  
JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SESPA 29/Out/2015 18:04  
Ponto: 4148 Ass.: C Origem: 1<sup>º</sup> SEC.

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
Em <u>29/10/15</u>	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>Luis Cesar Lima Costa</i> Luis Cesar Lima Costa Chefe de Gabinete.	

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° , DE 2017

SF17402-64154-97

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 166, de 2017  
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 560,  
de 2016, na origem), da Comissão de Relações  
Exteriores e de Defesa Nacional, que *aprova o*  
*texto do Acordo de Cooperação Educacional entre*  
*o Governo da República Federativa do Brasil e o*  
*Governo da República da Zâmbia, assinado em*  
*Lusaca, em 8 de julho de 2010.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 166, de 2017, o qual *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.*

A Mensagem Presidencial nº 450, de 28 de outubro de 2015, encaminhou o texto do referido Acordo para ser apreciado pelo Congresso Nacional. Segundo a Exposição de Motivos nº 244, de 29 de maio de 2015, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o Acordo *estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.* É também destacada a consonância do texto do Acordo com a promoção do desenvolvimento e da aproximação entre os países em desenvolvimento, *em especial no continente africano.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O texto do instrumento internacional é composto por 9 artigos.

O artigo I trata da abrangência do Acordo, ao prever que as partes se comprometem a *desenvolver as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico*.

No artigo II, estão definidos os objetivos do Acordo, a saber: i) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; ii) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o incremento da mobilidade acadêmica; iv) o intercâmbio de informações e experiências; e v) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para promoção desses objetivos, as partes promoverão atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino; e elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas (artigo III).

Por meio do artigo IV, as partes assumem o compromisso recíproco de difundir suas cultura e língua.

O reconhecimento e revalidação de diplomas estará sujeito às respectivas legislações nacionais (artigo V). Na mesma linha, o ingresso de alunos de uma parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais, havendo, porém, a possibilidade de estudantes se beneficiarem de acordos ou programas específicos (artigo VI).

O artigo VII traz a possibilidade de estabelecimento de sistema de bolsas ou facilidades para aperfeiçoamento acadêmico e profissional de pesquisadores e estudantes.

As modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo serão determinadas em instrumentos adequados (artigo VIII).

SF17402-64154-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da segunda notificação sobre cumprimento de requisitos legais e internos. A vigência é de 5 anos, com renovação automática por períodos iguais e sucessivos, salvo notificação em contrário. Para emenda, é necessário consentimento mútuo materializado por troca de notas diplomáticas, sendo que as alterações entram em vigor na data do recebimento da segunda nota. A denúncia do Acordo deverá ser notificada por via diplomática, com antecedência mínima de 6 meses, e, em princípio, não afetará programas e projetos em execução (artigo IX).

SF17402-64154-97

Aprovada a proposição na Câmara dos Deputados, a matéria veio para o Senado Federal, onde foi despachada a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê entre as competências da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O PDS não apresenta vícios de juridicidade. Tampouco há óbices de natureza constitucional para aprovação da matéria, pois se encontra em consonância com os arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Vale ressaltar que a aplicação da legislação nacional é resguardada quando necessária, como no caso de reconhecimento e revalidação de diplomas.

No que diz respeito ao mérito, o Acordo prevê modalidades diversas de cooperação educacional, que vão desde o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária, passando pela formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e incremento da mobilidade acadêmica e também pelo intercâmbio de informações e experiências, até o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Destaque-se que o acirramento do processo de globalização faz com que os Estados se lancem na busca de instrumentos hábeis para que seus cidadãos possam enfrentar, com meios apropriados, os desafios constantes



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

nessa nova realidade. E a educação se mostra como ferramenta fundamental para tanto.

Ademais, acreditamos que a cooperação internacional nessa matéria se faz premente, na medida em que pode ser forma pela qual o Estado brasileiro poderá desenvolver mecanismos comparativos para autocrítica e autoavaliação de nosso sistema e realidade educacional. Em outras palavras, a troca de experiências pode sempre proporcionar melhorias para ambas as partes.

SF17402-64154-97

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PDS nº 166, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

**RRE  
00028/2017**

**REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CRE**

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I, do artigo 93, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja realizada, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, audiência pública, conjuntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para debater o PLC 44 de 2016, que “*Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar*”. Para tanto, proponho sejam convidados:

- Deborah Duprat  
Subprocuradora-geral da República

- Claudio Lamachia  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

- Representante do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**Justificação**

Trata-se de proposta de audiência pública, a ser promovida conjuntamente pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, para debater e melhor instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016, de autoria do Deputado Esperidião Amin, do qual decorre o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido a esta Casa para deliberação.



O projeto em questão pretende a ampliação da competência da Justiça Militar da União, a fim de torná-la competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, quando praticados no contexto:

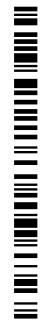
I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma, entre outros diplomas legais, da Lei Complementar 97/99.

A competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis fora instituída por força da Lei nº 9.299, de 1996, que alterou o Código Penal Militar. Na contramão da história, o PLC 44/2016 pretende mais que reduzir a competência do Tribunal do Júri e ampliar a da Justiça Militar, o que por si só já deveria ser objeto de profundo debate, mas vai além, cria a excêntrica e inconstitucional hipótese de estabelecer o deslocamento de competência por tempo determinado, um tribunal de exceção que deveria funcionar para julgar os crimes cometidos durante a realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Dada a máxima relevância da proposição em comento, cuja lei decorrente de eventual aprovação não apenas redundará em grave retrocesso,



SF11634.00202-62

como também inevitavelmente terá questionada sua constitucionalidade, faz-se imprescindível promover o debate a fim de instruir a matéria.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação do Requerimento ora apresentado.

Sala de Reuniões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2017.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**



SF117634.00202-62

6

RRE  
00033/2017



SENADO FEDERAL

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

SF17724.25831-03

**REQUERIMENTO N° DE 2017 - CRE**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, desta *Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional*, conjunta com o *Grupo Parlamentar Brasil Argentina (Senado/Câmara dos Deputados)*, com o objetivo de elaborar diagnóstico, identificar gargalos e discutir soluções para viabilidade da hidrovia dos Rios Paraguai/Paraná.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **Prof. Dr. Eduardo Ratton**, Coordenador de Projetos do Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura, da Universidade Federal do Paraná – UFPR;
2. **Sr. Antônio Alberto Rocha Accioli**, Coordenador-Geral de Obras Aquaviárias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
3. **Sr. Adalberto Tokarski**, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

- 
- 4. **Sr. Edeon Vaz Ferreira**, Presidente da Câmara Temática de Infraestrutura e Logística do Agronegócio;
  - 5. Representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA;
  - 6. **Dr. Tarciso Dal Maso Jardim** – Consultor Legislativo do Senado Federal.

## JUSTIFICAÇÃO



SF117724.25831-03

O Grupo Parlamentar Brasil-Argentina, criado pela Resolução n. 4, de 24 de fevereiro de 2016, aprovou Plano de Trabalho no dia 22 de agosto de 2017, no qual, dentre as prioridades, destacou a superação de entraves no hidroviário dos rios Paraguai/Paraná.

A hidrovia entre Cáceres (MT) e Nueva Palmira (Uruguai) possui um potencial enorme para escoar commodities e minérios, percorrendo 3.442 km por cinco países (Brasil, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai) e atingindo 25 milhões de pessoas.

Do ponto de vista logístico existem quatro trechos: I. Rio Paraguai de Cáceres a Corumbá (680 km); II. Rio Paraguai de Corumbá a Assunção (1.132 km); III. Rios Paraguai e Paraná de Assunção a Santa Fé (1.040 km); IV. Rios Paraná e Prata de Santa Fé à foz em Nueva Palmira (500 km).

O Grupo Parlamentar Brasil-Argentina comprometeu-se com autoridades de ambos os Países a verificar o trecho brasileiro dessa hidrovia, que é dividido em Tramo Norte

(Cáceres/MT e Corumbá/MS, 680 km) e Tramo Sul (Corumbá/MS à foz do Rio Apa, 590 km), analisando questões econômicas, jurídicas, regulamentares, estruturais e de governança.

O transporte hidroviário é considerado o modo mais econômico e aconselhável para deslocar grandes volumes a grandes distâncias. A Hidrovia em questão é usada para transporte de 7 milhões de toneladas por ano, mas por diversos fatores deixou de ser relevante para as commodities, como a soja, e por falta de racionalidade não é aproveitada para importação. Assim, empuradores e barcaças voltam vazios.

A não superação de gargalos e de ineficiências prejudica a região com grande potencial para o comércio exterior, que acaba se rendendo ao impactante e custoso modal terrestre de caminhões. A título de exemplo, a soja de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul é destinada a mais de 70 países.

Evidentemente, apesar de inegável virtude logística e de desenvolvimento regional da Hidrovia, sua viabilidade deve ser acompanhada de cuidados ambientais, a fim de proteger animais, plantas, qualidade de água, saúde, segurança e bem-estar da população.

Em termos de viabilidade prática, importa prestar atenção às condições de sinalização/balizamento e equipamentos de auxílio à navegação, existência de restrições críticas de profundidade que impeçam ou dificultem as operações de transporte, bem como que ofereçam garantias à



*sustentabilidade dos recursos hídricos e ao uso múltiplo das águas.*

Do ponto de vista jurídico, desde o Tratado do Bacia do Prata, inúmeros acordos, notas, protocolos e regulamentos foram feitos, com destaque para o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira). Caberá ao Grupo Parlamentar Brasil-Argentina identificar eventuais lacunas de internalização e regulamentação e equacionar sobreposição normativa.

Diante desse quadro, convida-se para audiência pública inaugural um pesquisador da UFPR, representante de exportadores de soja, empresário de logística e agentes governamentais do DNIT, da ANTAQ e do MMA, todos envolvidos no tema e aptos não só a diagnosticar, mas também apontar saídas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Senador **FERNANDO COLLOR**  
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional e do Grupo Parlamentar Brasil-Argentina

